

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 589, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de diárias de viagens aos agentes públicos políticos da Prefeitura Municipal de Luisburgo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprovam a seguinte Proposição de lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição das Diárias e da Motivação

Art. 1º - Fica instituída na Prefeitura Municipal de Luisburgo a concessão de diárias a agentes públicos e políticos, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, realizadas em caráter eventual ou transitório, nos seguintes casos:

I – Para comparecer em reuniões, previamente marcadas em autoridades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para tratar de assuntos de interesse do Poder Executivo;

II – Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos pelos agentes públicos e políticos, com o objetivo de ampliar conhecimento afim de obter aprimoramento profissional para melhor desempenho de suas funções;

III - Para representar o Poder Executivo em eventos, no caso, pelo Prefeito ou por agente público ou político a ser indicado pelo mencionado chefe do Poder Executivo;

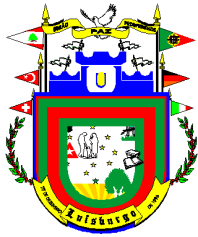
IV – Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Câmaras Municipais de outros Municípios ou a outras Prefeituras, e a outros órgãos públicos, a fim de obter subsídios de interesse do Município;

V – Para comparecer em empresas e institutos de consultoria, ou em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam objeto de interesse da Prefeitura de Luisburgo;

VI – Para representar o Poder Executivo no exterior, seja pelo Prefeito ou por agente público ou político indicado por aquele;

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, os beneficiários deverão apresentar relatório circunstanciado de viagem, acompanhando de comprovantes que atestam a representação em eventos, palestras, seminários, cursos ou visitas a autoridades, tais como certificados, atestados de visita ou qualquer outro documento que venha a comprovar o interesse público da viagem.

Art. 2º - A percepção de diárias de viagem terá caráter eventual ou transitório, vedado o pagamento habitual dessa parcela indenizatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

CAPÍTULO II Da Concessão das Diárias

Art. 3º - Os agentes públicos e políticos do Poder Executivo que se deslocarem da Sede da Prefeitura Municipal de Luisburgo, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus à percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano.

Parágrafo único – Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública na Prefeitura de Luisburgo.

Art. 4º - A concessão de diárias fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único – As despesas de viagens serão feitas por meio da rubrica “Diárias de Viagem”.

Art. 5º - A competência para autorizar a concessão de diárias é exclusiva do chefe imediato do setor, no qual o agente público encontra-se lotado.

Parágrafo 1º – O Chefe de cada setor prestará mensalmente contas ao setor de contabilidade da Prefeitura de Luisburgo acerca das diárias concedidas.

Parágrafo 2º - Os agentes políticos tem o dever de prestar contas das diárias que eventualmente gozarem ao setor de contabilidade da Prefeitura de Luisburgo.

Art. 6º - O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do agente público ou político, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

CAPÍTULO III Do Valor das Diárias

Art. 7º - A quantidade máxima de diárias de viagem a serem concedidas aos agentes públicos e políticos da Prefeitura Municipal de Luisburgo, durante cada mês, será de até 50% da remuneração, no caso do agente público, e de até 50% do subsídio, no caso de agente político.

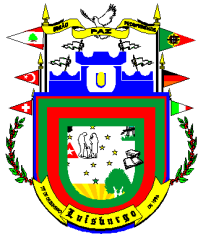
Parágrafo único – Na hipótese de o percentual constante no *caput* deste artigo ser ultrapassado, o agente público ou político deverá apresentar justificativas com fulcro nos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Art. 8º - O valor da diária de viagem não poderá ser superior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal, no caso em que o beneficiário seja agente político.

§ 1º - O valor da diária de viagem paga aos agentes públicos será de 70% (setenta por cento) do valor fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º - O limite de valor das diárias poderá ser fixado em até o triplo do previsto neste artigo, indenizadas as despesas de transporte, desde que devidamente justificadas.

Art. 9º - O valor das diárias de viagem a serem concedidas pela Prefeitura Municipal de Luisburgo será definido em ato normativo próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 10 - Quando o agente político ou público se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de hotel ou pousada por meio de nota fiscal ou recibo assinado, será devida uma diária integral.

Parágrafo único – O afastamento a que se refere o *caput* deverá ter ocorrido em razão do interesse público.

Art. 11 – Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o agente público ou político fará jus somente à metade do valor da diária.

Art. 12 – Em caso de viagem ao exterior, o limite fixado pelo artigo 8º desta Lei deverá ser convertido em moeda estrangeira.

CAPÍTULO IV Da Solicitação das Diárias

Art. 13 – Salvo casos de comprovada urgência, devidamente justificada, a solicitação de diária deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Luisburgo.

Parágrafo único – A concessão das diárias está condicionada ao requerimento prévio pelo beneficiário e à autorização expressa do chefe do setor ou pelo Prefeito, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Luisburgo.

CAPÍTULO V Do Uso das Diárias

Art. 14 – A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da sede do Município, tomando-se como termos inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da chegada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, serão considerados termo inicial e final para a contagem das diárias, respectivamente, o horário de embarque e o de desembarque constante da passagem, em caso de viagem aérea ou não realizada em carro oficial ou particular.

§ 2º - As despesas com passagem aéreas deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

§ 3 – O beneficiário deverá juntar ao relatório de viagem os comprovantes de embarque e desembarque emitidos pela companhia aérea ou de transporte urbano, quando a diária não for realizada em carro particular ou oficial

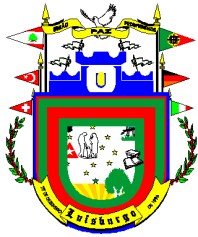
Art. 15 – As diárias não serão devidas nas hipóteses abaixo relacionadas:

I – deslocamento de agente político ou público com duração inferior a 6(seis) horas;

II – quando o deslocamento se der para localidade onde resida o vereador ou agente público ou político;

III – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem;

IV – se o deslocamento for permanente e ser em razão das exigências do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 16 - Não será devido o pagamento de diária ao agente público ou agente político quando governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 17 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de diárias de viagem o beneficiário, a autoridade concedente e o ordenador de despesas.

Art. 18 – É vedado o reembolso de despesas decorrentes da utilização de veículo particular, ainda que tal utilização seja a serviço do Poder Executivo, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI Do Pagamento das Diárias

Art. 19 – O pagamento das diárias será efetuado mediante regime de adiantamento, com a realização de empenho prévio por estimativa, nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320,64.

Art. 20 - Deverão ser formalizados processos para a concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I – formulário preenchido pelo requerente, indicando o motivo do afastamento, a duração, a quantidade e o valor total de diárias solicitado, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Luisburgo;

II – relatório circunstanciado que demonstre a existência de nexo entre as atribuições regulamentares do cargo e as atividades realizadas na viagem;

III – indicação do meio de transporte a ser utilizado e dos horários previstos para embarque e desembarque, quando se tratar de diária realizada com passagem aérea ou com transporte público;

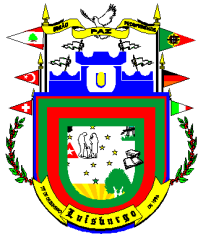
IV – deferimento do pedido, confirmando ou ratificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

V – nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado.

Parágrafo único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a quantidade de dias de efetivo afastamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

CAPÍTULO VII Da Prestação de Contas

Art. 21 – Em todos os casos de recebimento de diárias de viagem previstos desta Lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

circunstanciando a viagem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis subseqüentes ao retorno à sede, devendo, para isso, utilizar o formulário providenciado pela Prefeitura Municipal de Municipal.

Parágrafo único – Em caso de comprovação de que o funcionário recebeu diárias em excesso, este ficará sujeito ao desconto integral da(s) diária(s) indevida(s) em folha de pagamento, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 17 e das demais sanções cabíveis.

Art. 22 – A responsabilidade pelo controle das viagens e das prestações de contas será do solicitante, e caberá ao Secretário de Finanças ou tesoureiro da Prefeitura Municipal de Luisburgo, ou a quem for delegada a atribuição, a fiscalização e o pagamento.

§ 1º - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela reposição da importância indevidamente paga, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º - O Prefeito Municipal de Luisburgo poderá delegar ao responsável pelo controle interno as atribuições de fiscalização e pagamento, atendidas as condições estabelecidas em ato normativo próprio.

Art. 23 – As informações relativas às despesas com viagens deverão ser inseridas no sistema informatizado do controle interno da Prefeitura Municipal de Luisburgo.

Art. 24 – Incumbe ao responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Luisburgo o dever de preencher no sistema as informações relativas às despesas com diárias de viagem, mediante elaboração de relatório mensal que indique o nome do beneficiário, o total dispendido com diárias, a data inicial e final do afastamento, a motivação do afastamento, bem como informar se os beneficiários prestaram contas do afastamento.

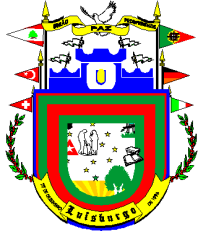
Art. 25 – Independentemente da determinação prevista no artigo anterior, é obrigatória a divulgação mensal de relatório circunstanciado explicando os gastos com diárias de viagens concedidas pela Prefeitura Municipal de Luisburgo no portal transparência, seja no *site* oficial da Prefeitura Municipal, seja no *site* oficial do Município, nos termos do artigo 8º da lei n.º 12.527/2011 c/c artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – O relatório mencionado no *caput* deverá conter, no mínimo, o nome completo do beneficiário, o período do afastamento, a justificativa do afastamento, e o valor total dispendido pela Prefeitura Municipal de Luisburgo.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes, e suplementadas se necessário.

Art. 27 – O Prefeito Municipal de Luisburgo, ou a quem for delegada a atribuição, tomara todas as demais providências administrativas, jurídicos, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais, necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 28 – Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Resolução, que estabelecerá, ainda, os critérios de reajuste dos valores das diárias e os procedimentos de controle interno.

Art. 29 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revoga a Lei 383, de 17 de abril de 2009 e da outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 25 de Outubro de 2017.

Geraldo Aparecido da Silva
Presidente